



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.001548/2007-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.924 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DORIVAL MORETTINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO. LANÇAMENTO. INEXATIDÃO NO CÁLCULO.

Comprovado que houve erro na apuração do imposto decorrente de equívoco quanto ao valor da dedução não glosada, deve ser retificado o lançamento para que o cálculo espelhe corretamente a autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja recalculada a base de cálculo do imposto tomando como dedução de despesas médicas o valor de R\$13.714,39 (treze mil, setecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos).nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003 , ano-calendário 2002, em virtude de glosa de dois dependentes (sogros), de deduções de incentivo e de despesas médicas.

As despesas médicas foram glosadas porque:

- a) as despesas com a profissional Gisele Maria Guisso tiveram como beneficiário o sogro (José Querino dos Santo), não se referindo portanto ao contribuinte ou dependente;
- b) são indedutíveis as despesas com a dentista Sybele Fleuringer referentes aos recibos emitidos antes de 10/07/2002 porque a profissional somente se registrou no CRO nessa data.

Com a glosa, as despesas médicas foram alteradas de R\$21.224,39 para R\$7.490,00 (fls. 06).

Ao impugnar o contribuinte alegou que foi glosado o valor de R\$7.510, logo há um cálculo errado no lançamento pois restou a título de despesas médicas dedutíveis (R\$21.224,39 menos R\$7.510,00), o valor de R\$13.714,39.

A impugnação foi indeferida.

Seguindo o acórdão recorrido,:

- a) foram glosados os recibos emitidos por Gisele Maria Guisso (R\$5.000,00) e os emitidos por Sybele antes de 10/07/2002; e
- b) foram admitidos os recibos de fls. 53/54 (Carla Alves) e fls. 57/58 (Sybelle emitidos após 10/01/2002).

Ciente da decisão de primeira instância em 21/02/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/03/2011, no qual reitera que houve um erro no cálculo e que as despesas glosadas foram de R\$7.510,00 (R\$5.000,00 com Gisele e R\$2.510 com Sybelle), o que implica admitir que foram admitidas as demais despesas declaradas, as quais somam R\$13.714,39.

É o relatório.

## Voto

**Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26

/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se tão somente o valor das despesas que não foram glosadas.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal descreve que foram glosadas as despesas com Gisele (R\$5.000,00) e aquelas relativas aos recibos emitidos por Sybelle antes de 10/07/2002.

Os recibos emitidos por Sybelle com data anterior a 10/07/2002 foram acostados às fls. 55/56 e somam R\$2.510,00, ao passo que os recibos emitidos posteriormente totalizam R\$2.490,00.

Na descrição dos fatos não há menção à glosa de outras despesas médicas declaradas, portanto, o recorrente está correto em afirmar que a glosa foi de R\$7.510,00.

Entretanto, da leitura do demonstrativo de fls. 06, o valor final considerado como dedução de despesas médicas foi de R\$7.490,00, o que implica considerar que a glosa levada a efeito no cálculo do imposto atingiu o patamar de R\$13.734,39, exatamente o valor que o recorrente alega que corresponde às despesas não glosadas, as quais discrimina às fls. 83.

Há um equívoco no lançamento, pois R\$21.224,39 (despesas declarada) menos R\$7.510,00 (glosa) é igual a R\$13.714,39.

Quanto ao pedido final do recorrente para que haja imediata restituição de eventual pagamento realizado a maior ou indevidamente, consigna-se que apuração de eventual restituição seria decorrência da execução deste acórdão ou veiculada por meio de pedido de restituição perante a Receita Federal, sendo matéria que não integra este litígio.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja recalculada a base de cálculo do imposto tomando como dedução de despesas médicas o valor de R\$13.714,39 (treze mil, setecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA